



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03399/07

1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS –
DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – OBRAS PÚBLICAS -
EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE CAUSARAM PREJUÍZO
AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE
MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO
CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE
PRAZO À ATUAL PREFEITA PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.541 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **04 de dezembro de 2008**, nos autos que foram constituídos em razão de determinação contida no **item “5” do Acórdão APL TC 844/2006**, por ocasião da análise das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **AREIA DE BARAÚNAS**, durante o exercício de 2004, Senhor **ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.985/2.008** (fls. 1264/1270):

- 1. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras de recuperação de passagem molhada localizada no Sítio Estácio - Rio da Farinha, adaptação de um prédio para funcionamento do Conselho Tutelar (F. B. Construções Ltda), recuperação de Posto de Saúde do Distrito de Bananeiras, serviços de terraplanagem entre a Rua Pedro Lino e a Rua Valdeci Sales para implantação de calçamento (Arrimo Engenharia Ltda), e recuperação do Açude Arapuca da Onça no Distrito de Bananeiras (Construtora Caiçara Ltda);**
- 2. JULGAR REGULARES as demais obras analisadas nestes autos;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de gastos excessivos com obras públicas e desobediência à Lei de Licitações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 4. ASSINAR-LHE, também, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 31.647,11 (trinta e um mil e seiscentos e quarenta e sete reais e onze centavos), sendo R\$ 21.338,91 (vinte e um mil e trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), referentes a gastos excessivos em obras, R\$ 4.808,20 (quatro mil e oitocentos e oito reais e vinte centavos), referente a despesas não comprovadas com obra de recuperação do sistema de abastecimento d'água e R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), relativos a despesa não comprovada com recuperação do Posto Médico de Bananeiras;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03399/07

2/3

6. **ASSINAR-LHE** o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, através de documento hábil que acionou, judicialmente a Construtora Harpan Ltda, responsável pela obra de Recuperação do Açude Boqueirão Branco, sob pena de imputação do débito respectivo, multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
7. **RECOMENDAR** no sentido de que a Edilidade não mais repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao acompanhamento e fiscalização das obras públicas, bem como à estrita obediência aos ditames da Lei de Licitações.

Encaminhados os autos à Corregedoria deste Tribunal, concluiu-se pelo não cumprimento do citado Aresto, em face da não disponibilização de nenhuma documentação pertinente à matéria.

Não foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que as irregularidades apontadas ainda poderão ser corrigidas pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do **Acórdão AC1 TC 1.985/2.008**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à atual **Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira**, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento aos **itens 5 e 6 do Acórdão AC1 TC 1.985/2.008**, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03399/07

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03399/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 1.985/2.008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento aos itens 5 e 6 do Acórdão AC1 TC 1.985/2.008, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB